

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0296/81 - DEEVR Nº 726/80
INTERESSADO: EESG "PROFº VEIGA JÚNIOR"/IGUAPE
ASSUNTO : Regularização da vida escolar de Helenice Maria das
Dores Carvalho
RELATOR : CONSELHEIRO BAHIJ AMIN AUR
PARECER CEE Nº 1100/81 - CESG - Aprovado em 15 / 7 / 81

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

1 - A Delegacia de Ensino de Miracatu solicita, através da D.E.E.V.R., orientação de como proceder em relação à aluna Helenice Maria das Dores Carvalho, para regularização de sua vida escolar e a correspondente expedição do histórico escolar o do certificado de conclusão do 2º grau.

2 - A situação escolar da interessada é a seguinte:

2.1. - cursou a 1ª. série do 2º grau no CENE "Coronel Jeremias Júnior" de Iguape em 1974.

2.2 - reiniciou seus estudos em 1977 cursando a 2ª. série e em 1978 a 3ª. série do 2º grau - Habilitação Básica de Saúde na EESG "Prof. Veiga Júnior" de Iguape.

3 - Na análise da documentação escolar apresentada pela direção da EESG "Prof. Veiga Júnior", constatou-se que a aluna cursou na 1ª série em 1974:

3.1 - Estudos Sociais e não Geografia e História;

3.2 - Desenho e não Educação Artística;

3.3 - Biologia e Química e não Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde.

A carga horária cumprida na 1ª. série está em desacordo com a do currículo mínimo oferecido pela escola, sendo que é sensível a predominância da Educação Especial.

4 - A Coordenadoria de Ensino do Interior e a Divisão Especial de Ensino do Vale do Ribeira, ao analisarem os autos do processo, são de parecer que, havendo correspondência entre os componentes curriculares Estudos Sociais com Geografia e História, Desenho com Educação Artística, Biologia e Química com Ciências Físicas e Biológicas, a aluna deverá apenas cumprir Programas de Saúde, através de exames especiais.

PROCESSO CEE Nº 0296/81 - PARECER CEE Nº 1100/81 - fls. 02 -

2.- APRECIÇÃO:

1 - A vida escolar da interessada encontra-se irregular em virtude de a EESG "Prof. Veiga Júnior" de Iguape não ter tomado certas cautelas administrativas quanto à compatibilização do currículo cumprido em 1974, na 1ª. série do 2º grau, com aquele que deveria ser completado na 2ª. e 3ª. série da Habilitação Básica de 2º Grau em Saúde.

2 - O Artigo 5º da Resolução CFE nº 08/71 diz que, no ensino de 2º grau, as matérias a serem desenvolvidas no núcleo comum são: Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, História, Geografia, Matemática e Ciências Físicas e Biológicas, tratadas predominantemente como disciplinas instrumentais e dosadas segundo as habilitações profissionais pretendidas pelo aluno. Conforme a habilitação profissional, as Ciências Físicas e Biológicas poderão ser desdobradas em disciplinas instrumentais da parte especial do currículo e, como tais, integrar também esta parte.

3 - O Artigo 7º da Lei Federal nº 5692/71 diz que será obrigatória a inclusão da Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos de 1º e 2º graus.

4 - Na configuração de irregularidade no currículo do ensino de 2º grau, bem como nos componentes obrigatórios de Educação Geral, podemos deixar prevalecer o que se segue:

4.1 - a disciplina Estudos Sociais, estudada em 1974, pode ser considerada, na ocasião, como equivalente à História e Geografia.

4.2 - a disciplina Educação Artística é considerada componente curricular essencial do currículo, sendo obrigatória sua conclusão pelo artigo 7º da Lei nº 5692/71. No entanto, analisando seu Histórico Escolar, verificamos que a interessada cursou na 1ª. série do 2º grau a disciplina Desenho, que pode ser considerada integrante de Educação Artística.

4.3 - a disciplina Ciências Físicas e Biológicas pode referir-se a área de estudo, mas seu conteúdo deve referir-se a Física, Química e Biologia, disciplinas essas cursadas pela interessada na 1ª. e 2ª. série do 2º grau.

4.4 - a disciplina Programas de Saúde, obrigatória também pelo artigo 7º da Lei 5692/71, pode ser ministrada com a Biologia, mas deve constar na ficha escolar como Biologia e Programas de Saúde.

5 - A partir desses esclarecimentos, podemos verificar que a aluna cumpriu os componentes curriculares História e Geografia (sob a forma de Estudos Sociais), Educação Artística (sob a de Desenho) e Ciências Físicas e Biológicas (sob a de Biologia, Física e Química), restando apenas, para completar seu curso, Programas de Saúde. Quanto a essa disciplina, devemos considerar que a aluna estudou, além de Biologia, outros componentes curriculares da área de Saúde, na habilitação básica que cursou, ou seja, Noções de Saúde e Bem Estar Social, Fundamentos de Assistência de Saúde, Estrutura de Saúde, Noções de Atendimento de Emergência, Anatomia e Fisiologia, Nutrição e Microbiologia e Parasitologia.

Considere-se também que cumpriu integralmente o currículo que lhe foi exigido em ambas as escolas.

II - CONCLUSÃO

Considera-se, em caráter excepcional, como regular o curso realizado por Helenice Maria das Dores Carvalho, em nível de 2º grau, Habilitação Básica de Saúde na E.E.S.G. "Prof. Veiga Júnior"/Iguape.

CESG, em 10 de junho de 1981

a) CONSELHEIRO BAHIJ AMIN AUR
RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1981

a) CONSELHEIRO JOSÉ AUGUSTO DIAS
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de julho de 1981

a) Conselheiro GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS
Vice-Presidente